



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

002/2019



Aprovado em 1º turno por 15 votos, em 10/9/2020

Aprovado em 2º turno por 15 votos, em 10/9/2020

Aprovado Rodação por 15 votos, em 10/9/2020

Dispõe sobre a adoção de princípios, critérios, definições e diretrizes federais para fins de atos públicos de liberação e de classificação de atividades econômicas de baixo risco.



A. Sérgio

em 10/9/2020

Vicente de Paula
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º O Município de Patos de Minas adotará os princípios, os critérios, as definições e as diretrizes federais, notadamente a Lei Federal nº 13.874, 20 de setembro de 2019 e Resolução nº 51, de 6 de junho de 2019, do Ministério da Economia, para fins de Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e garantias de livre mercado e norma relativas a livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

Art. 2º Ficam dispensados de quaisquer atos públicos de liberação, no âmbito da competência do Município de Patos de Minas, as atividades econômicas classificadas como de baixo risco "A", na forma da classificação adotada e normas no âmbito federal.

Art. 3º A Administração Pública e os órgãos da União, do Estado e do Município ficam dispensados de alvarás de localização e funcionamento.

Art. 4º Fica criado o Comitê para Gestão dos Direitos de Liberdade Econômica, com a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;
- II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento, sendo um do meio ambiente;
- III – 1 (um) representantes da Secretaria Municipal de Saúde da área de vigilância de saúde.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de Portaria, a nomeação dos membros do Comitê.

§ 2º O Comitê terá a responsabilidade de planejar, propor e acompanhar a implantação de ações que tenham por finalidade o pleno e eficaz cumprimento das disposições previstas nesta Lei.

Art. 5º Altera os artigos 106 e 107 e acrescenta art. 106-A a Lei Complementar nº 320, de 31 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS



“Art. 106. Na hipótese de implantação de empreendimento conflitante com o uso predominante na área, será exigida a anuência de 80% (oitenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados no entorno imediato, sem prejuízo da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 1º É dispensado do Estudo de Impacto de Vizinhança as atividades de classificadas como de baixo risco “A”.

§ 2º O proprietário de imóvel inserido no entorno imediato poderá autorizar o locatário a efetivar a anuência em seu nome, mediante procuração.

§ 3º O empreendedor firmará termo de compromisso assumindo responsabilidade sobre a veracidade e legitimidade das assinaturas de anuência, sendo que identificada falsidade ensejará a nulidade da anuência e o embargo do empreendimento.

Art. 107. Consideram-se compreendidos no entorno imediato os imóveis inseridos total ou parcialmente, na área de um círculo cujo raio, a partir do centro do lote, seja 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) da maior dimensão encontrada entre a testada e a profundidade do lote no qual pretende se implantar o empreendimento.

Art. 106-A. O vizinho confinante ao empreendimento que não concordar com a implantação do empreendimento, deverá, de forma escrita e fundamentada, impugnar o ato considerando as normas:

- I – de proteção ao meio ambiente;
- II – perturbação ao sossego;
- III – poluição sonora.”

Art. 6º Casos omissos nesta Lei serão definidos pelo Comitê para Gestão da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, por decisão fundamentada.

Art. 7º O Poder Executivo, se necessário, poderá emitir atos de regulamentação para execução desta lei, observada a legislação federal.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 18 de outubro de 2019.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Jadir Souto Ferreira
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

MENSAGEM Nº 271, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.



À Sua Excelência o Senhor
Vicente de Paula Sousa
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. e aos insignes Vereadores para encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar que **“dispõe sobre a adoção de princípios, critérios, definições e diretrizes federais para fins de atos públicos de liberação e de classificação de atividades econômicas de baixo risco.”**

O presente Projeto de Lei Complementar visa adotar, no âmbito do Município de Patos de Minas, os princípios, critérios, definições e diretrizes federais para atos públicos de liberação e de classificação de atividades econômicas de baixo risco, dispensando-as da exigência de alvará.

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar preconiza que o Município de Patos de Minas adotará os princípios, os critérios, as definições e as diretrizes federais, notadamente a Lei Federal nº 13.874, 20 de setembro de 2019 e Resolução nº 51, de 06 de junho de 2019, do Ministério da Economia.

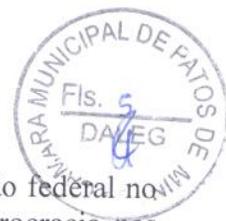
De acordo com o § 6º do art. 1º da Lei da Liberdade Econômica, consideram-se atos públicos de liberação:

“Art. 1º

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS



O Projeto de Lei Complementar tem o condão de adotar a legislação federal no âmbito municipal para aplicar as novas regras como forma de reduzir a burocracia nas atividades econômicas para facilitar e dar mais segurança jurídica aos negócios e assim estimular a criação de mais empregos.

A nova regra libera os horários de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive em feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, tendo apenas algumas restrições, como normas de proteção ao meio ambiente (repressão à poluição sonora, inclusive), regulamento condominial e legislação trabalhista (Lei 13.874/19, art. 3º, II).

E mais dispensa a exigência de alvará para quem exerce atividade de baixo risco (Resolução nº 51/2019), como costureiras, sapateiros, dentre outros, reduzindo a burocracia ao tempo em que fomentará e incentivará o desenvolvimento de diversos setores da economia local, o que contribuirá para o aumento do emprego e renda em nosso município.

Diante dessas justificativas, considerando a legalidade, constitucionalidade e o interesse público da matéria, estou enviando o presente Projeto de Lei Complementar a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 18 de outubro de 2019.


José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal